

21.3.2019

A8-0175/79

Alteração 79

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O artigo 3.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia visa estabelecer um mercado interno que contribua para o desenvolvimento sustentável da Europa, com base nomeadamente num crescimento económico equilibrado e num elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente.

Alteração

(1) O artigo 3.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia visa estabelecer um mercado interno que contribua para o desenvolvimento sustentável da Europa, com base nomeadamente num crescimento económico equilibrado, ***num progresso social*** e num elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente.

Or. en

Alteração 80

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0175/2019****Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 6***Texto da Comissão**Alteração*

(6) Em março de 2018, a Comissão publicou o seu plano de ação «Financiar um crescimento sustentável»²⁵ que cria uma estratégia ambiciosa e global em matéria de financiamento sustentável. Um dos objetivos enunciados no referido plano de ação consiste em reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de alcançar um crescimento sustentável e inclusivo. O estabelecimento de um sistema de classificação único *para as atividades sustentáveis* constitui a ação mais importante e urgente prevista no plano de ação. O plano de ação reconhece que a reorientação dos fluxos de capitais para atividades mais sustentáveis tem de assentar num entendimento comum sobre *o significado de «sustentável»*. Numa primeira fase, a definição de orientações claras sobre as atividades que podem considerar-se como representando um contributo para os objetivos ambientais, deveria ajudar a informar os investidores sobre os investimentos que financiam atividades económicas *sustentáveis* do *ponto de vista ambiental*. *Numa fase posterior, poderão* ser desenvolvidas orientações adicionais sobre as atividades que contribuem para outros objetivos em matéria de sustentabilidade, nomeadamente os objetivos sociais.

(6) Em março de 2018, a Comissão publicou o seu plano de ação «Financiar um crescimento sustentável»²⁵ que cria uma estratégia ambiciosa e global em matéria de financiamento sustentável. Um dos objetivos enunciados no referido plano de ação consiste em reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de alcançar um crescimento sustentável e inclusivo. O estabelecimento de um sistema de classificação único *e de indicadores destinados a identificar o grau de sustentabilidade das atividades* constitui a ação mais importante e urgente prevista no plano de ação. O plano de ação reconhece que a reorientação dos fluxos de capitais para atividades mais sustentáveis tem de assentar num entendimento comum *e holístico do impacto das atividades e investimentos económicos sobre a sustentabilidade ambiental e a eficiência dos recursos*. Numa primeira fase, a definição de orientações claras sobre as atividades que podem considerar-se como representando um contributo para os objetivos ambientais, deveria ajudar a informar os investidores sobre os investimentos que financiam atividades económicas *de acordo com o seu grau de sustentabilidade*. *Reconhecendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e as conclusões* do

Conselho Europeu de 20 de junho de 2017, devem igualmente ser desenvolvidas orientações adicionais sobre as atividades que contribuem para outros objetivos em matéria de sustentabilidade, nomeadamente os objetivos sociais ***e de governação, implementando assim a Agenda 2030 de forma plena, coerente, abrangente, integrada e eficaz.***

²⁵ COM(2018) 97 final.

²⁵ COM(2018) 97 final.

Or. en

21.3.2019

A8-0175/81

Alteração 81
Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório
Bas Eickhout

A8-0175/2019

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Em novembro de 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamaram e assinaram o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em prol de uma Europa que luta contra o desemprego, a pobreza e a discriminação, oferecendo oportunidades iguais aos jovens e às pessoas vulneráveis. Uma implementação abrangente e aprofundada do pilar pode ser facilitada harmonizando os fluxos financeiros com esse percurso. Nessa perspetiva, as atividades económicas que promovem o acesso equitativo a serviços essenciais, como alimentos, saúde, educação e formação, proteção social, habitação e serviços básicos essenciais, bem como promovem a economia social e as empresas sociais, devem ser consideradas como contributos societários para os objetivos sociais abrangentes da UE consagrados nos tratados e, em particular, para os objetivos de redução da pobreza e das desigualdades, devendo, por conseguinte, beneficiar de um quadro harmonizado na UE para determinar em que condições se considera que uma atividade económica específica contribui substancialmente para os objetivos sociais.

Or. en

AM\1180353PT.docx

PE635.500v01-00

Alteração 82

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0175/2019****Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 16***Texto da Comissão**Alteração*

(16) A fim de *evitar prejudicar os interesses* dos consumidores, os gestores de fundos e os investidores institucionais que propõem produtos financeiros como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental devem divulgar *a forma e a que medida em que os critérios que definem as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental são utilizados para determinar a sustentabilidade ambiental dos investimentos*. As informações divulgadas devem permitir aos investidores compreenderem *qual a parte do investimento que financia atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, em percentagem da totalidade das atividades económicas, ou seja, qual* o grau de sustentabilidade ambiental do investimento. A Comissão deve especificar as informações a divulgar para esse efeito. Essas informações devem permitir às autoridades nacionais competentes verificar facilmente a conformidade com a obrigação de divulgação e fazer com que essa obrigação seja respeitada nos termos da legislação nacional aplicável.

(16) A fim de *informar os investidores não profissionais e garantir a proteção* dos consumidores, os gestores de fundos e os investidores institucionais que propõem produtos financeiros como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental devem divulgar *o grau de sustentabilidade ambiental dos investimentos e o seu impacto ambiental*. As informações divulgadas devem permitir aos investidores compreenderem *os critérios e os indicadores utilizados para identificar o impacto ambiental e* o grau de sustentabilidade ambiental do investimento. A Comissão deve especificar as informações a divulgar *nos relatórios anuais e de gestão auditados* para esse efeito, *bem como a frequência, o formato e os destinatários da divulgação, no âmbito de relatórios integrados*. Essas informações devem permitir às autoridades nacionais competentes, *e sempre que necessário às AES*, verificar facilmente a conformidade com a obrigação de divulgação e fazer com que essa obrigação seja respeitada nos termos da legislação nacional *e da União* aplicável. *Os requisitos de divulgação devem basear-se no trabalho da Iniciativa Global Reporting e nos Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável. A Comissão deve assegurar que os novos*

requisitos de divulgação complementam os já exigidos ao abrigo da legislação em vigor e não resultam em duplicações desnecessárias em termos de apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 83

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0175/2019****Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 21***Texto da Comissão**Alteração*

(21) Relembrando o compromisso conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão no sentido de aderir aos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais em apoio ao desenvolvimento sustentável e inclusivo e reconhecendo a importância dos direitos e padrões internacionais mínimos a nível humano e laboral, a conformidade com certas salvaguardas mínimas deve ser uma condição para que as atividades económicas sejam consideradas como sustentáveis do ponto de vista ambiental. Por esse motivo, apenas devem ser consideradas como atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades que sejam exercidas de acordo com a declaração da Organização Internacional do Trabalho («OIT») sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as oito convenções fundamentais da OIT. As convenções fundamentais da OIT definem os direitos humanos e do trabalho que as empresas devem respeitar. Várias destas normas internacionais estão também consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da escravatura e do trabalho forçado, bem como o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de exigências

(21) Relembrando o compromisso conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão no sentido de aderir aos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais em apoio ao desenvolvimento sustentável e inclusivo e reconhecendo a importância dos direitos e padrões internacionais mínimos a nível humano e laboral, a conformidade com certas salvaguardas mínimas deve ser uma condição para que as atividades económicas sejam consideradas como sustentáveis do ponto de vista ambiental. Por esse motivo, apenas devem ser consideradas como atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades que sejam exercidas de acordo com a declaração da Organização Internacional do Trabalho («OIT») sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as oito convenções fundamentais da OIT, ***bem como no respeito da Carta Internacional dos Direitos Humanos, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, dos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e dos Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas. Os investidores também devem ter em conta o guia da OCDE sobre o dever***

mais rigorosas em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidas no direito da União, se aplicável.

de diligência em matéria de comportamento responsável das empresas (2018). Entende-se por dever de diligência, neste contexto, os procedimentos que as empresas adotam para identificar, prevenir, mitigar e prever os riscos de sustentabilidade, tal como definidos em [SP: inserir a referência ao Regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e seu Anexo I]. As convenções fundamentais da OIT definem os direitos humanos e do trabalho que as empresas devem respeitar. Várias destas normas internacionais estão também consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da escravatura e do trabalho forçado, bem como o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de exigências mais rigorosas em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidas no direito da União, se aplicável.

Or. en

Alteração 84

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 33***Texto da Comissão*

(33) A fim de especificar os requisitos estabelecidos no presente Regulamento e, em particular, para conceber e atualizar critérios técnicos de avaliação granulares e calibrados para as diferentes atividades económicas que permitam determinar o que constitui um contributo substancial para os objetivos ambientais ou que é suscetível de os prejudicar significativamente, deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito às informações exigidas para cumprir a obrigação de divulgação de informações estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, e os critérios técnicos de avaliação mencionados no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o

Alteração

(33) A fim de especificar os requisitos estabelecidos no presente Regulamento e, em particular, para conceber e atualizar critérios técnicos de avaliação granulares e calibrados *e indicadores* para as diferentes atividades económicas que permitam determinar o que constitui um contributo substancial para os objetivos ambientais ou que é suscetível de os prejudicar significativamente, deve ser delegado à Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito às informações exigidas para cumprir a obrigação de divulgação de informações estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, e os critérios técnicos de avaliação mencionados no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, no artigo 11.º, n.º 2, **no artigo 11.º-A, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 2, bem como as especificações relativas às salvaguardas mínimas definidas no artigo 13.º, n.º 3.** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas *públicas* adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional

Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados.

«Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados.

Or. en

21.3.2019

A8-0175/85

Alteração 85

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento define os critérios para determinar ***se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental***, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

Alteração

1. O presente regulamento define os critérios para determinar ***o impacto ambiental e o grau de sustentabilidade ambiental de uma atividade económica***, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.

Or. en

21.3.2019

A8-0175/86

Alteração 86

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes no mercado no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas ***que são comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental.***

Alteração

(a) Medidas, adotadas pelos Estados-Membros ou pela União, que estabelecem requisitos ***relacionados com a sustentabilidade*** aplicáveis aos intervenientes ***pertinentes*** no mercado no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas.

Or. en

Alteração 87

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0175/2019

Bas Eickhout

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)***Texto da Comissão**Alteração*

(b-A) Intervenientes no mercado financeiro que propõem outros produtos financeiros, exceto quando:

i) prestam explicações, sustentadas em provas razoáveis e consideradas suficientes pelas autoridades competentes relevantes, que esclarecem que as atividades económicas financiadas pelos seus produtos financeiros não têm um impacto significativo na sustentabilidade de acordo com os critérios técnicos de avaliação referidos nos artigos 3.º e 3.º-A, caso em que não são aplicáveis as disposições dos capítulos II e III. Essas informações devem ser fornecidas no prospeto; ou

ii) declaram no seu prospeto que o produto financeiro em questão não prossegue objetivos de sustentabilidade e que o produto apresenta um risco acrescido de apoio a atividades económicas que não são consideradas sustentáveis ao abrigo do presente regulamento.

2-A. Os critérios referidos no n.º 1 devem ser aplicados de forma proporcionada, evitando uma carga administrativa excessiva e tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade do interveniente no mercado financeiro e das instituições de crédito através de

disposições simplificadas para entidades de pequena dimensão e não complexas em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 2-D.

2-B. Os critérios mencionados no n.º 1 podem ser utilizados para os fins nele mencionados por empresas que não sejam abrangidas pelo n.º 2, ou, a título voluntário, relativamente a outros instrumentos financeiros que não os definidos no artigo 2.º.

2-C. A Comissão deve adotar um ato delegado para especificar as informações que os intervenientes no mercado financeiro devem entregar às autoridades competentes para os efeitos do n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 88

Simona Bonafè, Elena Gentile, Pervenche Berès
em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0175/2019****Bas Eickhout**

Estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável
(COM(2018)0353 – C8-0207/2018 – 2018/0178(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)***Texto da Comissão*

(b) «Intervenientes no mercado financeiro», ***os intervenientes no mercado financeiro*** conforme definidos no artigo 2.º, alínea a), do [proposta da Comissão de um regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341];

Alteração

(b) «Intervenientes no mercado financeiro», ***qualquer um dos seguintes sentidos***, conforme definidos no artigo 2.º, alínea a), do [proposta da Comissão de um regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341], ***incluindo:***

i) uma empresa de seguros, incluindo as que ofereçam IBIP, um GFIA, uma empresa de investimento que presta serviços de gestão de carteiras, uma IRPPP ou um fornecedor de um produto de pensão;

ii) um gestor de um fundo de capital de risco qualificado registado nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 345/2013;

iii) um gestor de um fundo de empreendedorismo social qualificado registado nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 346/2013;

iv) uma sociedade gestora de OICVM;

v) uma instituição de crédito, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, definida nos termos do [SP: inserir a referência ao artigo pertinente] do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

vi) um emitente de emissões ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE relativa ao prospeto e do Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto não abrangido pelas subalíneas (i) a (v);

(b-A) «Empresa de seguros», uma empresa de seguros autorizada nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2009/138/CE e definida nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE, quando proporcione cobertura de seguro a uma empresa;

Or. en